



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0219/2019

Florianópolis, 3 de julho de 2019

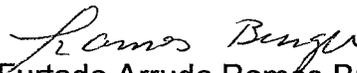


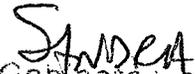
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOÃO AMIN
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0033.0/2019, que “Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à ABRASEL e à Casa Civil, e por meio desta, à Vigilância Sanitária e à CIDASC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente


Gabinete Dep. JOAO AMIN
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310 - Gab 109
Centro - CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 32212745 - deputadojoaoamin@gmail.com



Ofício **GPS/DL/ 0613 /2019**

Florianópolis, 3 de julho de 2019



Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0033.0/2019, que "Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Florianópolis, 3 de julho de 2019



Ofício **GPS/DL/ 0614 /2019**

Ilustríssimo Senhor

RAPHAEL DABDAB

Presidente da Associação Catarinense de Bares e Restaurantes (ABRASEL)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0033.0/2019, que "Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário

Diki - PL-033/19

abrasel
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE BARES E RESTAURANTES

Ao Expediente da Mesa
Em: 06/08/19
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Florianópolis, 24 de julho de 2019.

Ilustríssimo
Deputado Laércio Schuster

C.c Deputado João Amin
C.c Deputado Luiz Fernando Vampiro
C.c Deputado Bruno Souza
Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Resposta ao Ofício sob o GPS/DL/0614/2019

Prezado Deputado,

Venho por meio deste, em nome da ABRASEL em SC, manifestar sobre o Projeto de Lei 0033.0/2019, que dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores.

A Abrasel em SC apoia o propósito do PL, que é válido e necessário para que tenhamos maior frescor de matéria-prima, porém, devemos alertar que o projeto não surtirá efeito, por impor condições que dificilmente poderão ser atendidas. Para se tornar efetivo, necessita:

A) Documentação: entendemos que o alvará da Vigilância Sanitária é suficiente para garantir a segurança alimentar;

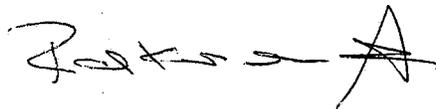
B) Infraestrutura:

B.1) as cozinhas industriais já atendem normas da Vigilância Sanitária, não havendo necessidade de uma área específica;

B.2) Uma pia exclusiva para limpeza de pescados é suficiente para adequar as cozinhas industriais.

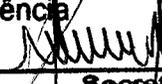
Sendo o que tínhamos para manifestar no momento, me coloco à disposição sempre que necessário.

Atenciosamente,



Raphael Dabdab

Presidente do Conselho da Abrasel em SC

Lido no Expediente	
067º	Sessão de 06/08/19
Anexar a(o) PL-033/19	
Diligência	
	
Secretário	

recbi 27/7/19





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 857/CC-DIAL-GEMAT

Lido no Expediente
077ª Sessão de 28/08/19
Anexar a(o) PL-033/19
Diligência
[Handwritten Signature]
Secretário



Florianópolis, 21 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0613/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0033.0/2019, que “Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores”.

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) encaminhou, mediante o Ofício nº 924/2019, o Parecer nº 483/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual informa que “[...] a Diretoria de Vigilância Sanitária aduziu o seguinte: ‘[...] que a proposta fere outras legislações federais e estaduais referentes à inspeção de produtos de origem animal [...]. Destacamos que de acordo com o Artigo 5º do Decreto n. 31.455/1987, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/1983, que dispõem sobre Alimentos e Bebidas: A pessoa somente pode expor à venda ou ao consumo alimentos e bebidas próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que, conforme inciso III, sejam provenientes de ou se encontrem em estabelecimentos licenciados pelo órgão competente’. Destaca-se que a referida proposta parece divergir em relação ao mérito, por zelo sanitário e também, no aspecto formal, em razão da existência de outras normas a respeito do assunto, como as leis federais n. 1.283/1950, 6.320/1983, decretos federais n. 9.013/2017 e 31.455/1987, respectivamente, além da lei estadual n. 8.534/1992. [...] Nesta seara, a despeito da importância da atividade pesqueira artesanal para a economia local, considerando da manifestação da Diretoria de Vigilância Sanitária e também da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, observa-se a inconsistência no projeto apresentado, ao menos nos moldes em que proposto. No entanto, parece possível o aprofundamento da discussão com as áreas técnicas do Estado a fim de que seja verificada a possibilidade de compatibilização e alteração da legislação vigente para atingir a finalidade pretendida, desde que respeitadas as normas de competência da União. Assim, da forma como está posto o projeto de lei e suas emendas, esta Consultoria Jurídica se manifesta desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 0033.0/2019”.

E a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) remeteu, por intermédio do Ofício nº 356/2019, o Parecer nº 30/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual destaca que, “Conforme se infere dos pareceres da CIDASC e da Diretoria da SAR, não se vislumbra, *in casu*, a presença de interesse público, razão suficiente para que esta COJUR sinalize no mesmo sentido. De tudo, sem maiores digressões, por questões técnicas que resguardam o interesse público, vislumbra-se a inviabilidade do PL, pois, conforme esmiuçado nos pareceres técnicos elaborados, já há legislação que permite a possibilidade da aquisição de pescados postulada – respeitados os requisitos higiênico-sanitários pertinentes. Noutro giro, a referida proposição, na moldura apresentada, encontra-se incompatível com o sistema de defesa sanitária animal. Diante do exposto, aparelhada nos pareceres técnicos em anexo, a COJUR, não obstante a nobre finalidade do expediente, manifesta-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 0033.0/2019, tendo em vista já haver legislação que regulamenta o objeto do PL, cujo arcabouço estabelece os requisitos higiênico-sanitários para a aquisição pretendida”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

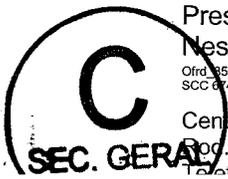
A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 27/08/19
[Handwritten Signature]
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofd. 857_PL_0033.0_19_SES-DIVS_SAR-CDASC
SCC 8/42/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
R. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ofício nº 924/2019

Florianópolis, 02 de agosto de 2019.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 646/CC-DIAL-GEMAT (SCC 6795/2019), referente ao Projeto de Lei nº 0033.0/2019, que “Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores”, encaminhamos a manifestação da Diretoria de Vigilância Sanitária por meio do Parecer nº 063/2019, e da Consultoria Jurídica desta Pasta por meio do Parecer nº 483/2019 com as considerações cabíveis.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Felipe Barreto de Melo¹
Consultor Jurídico

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC

¹ Portaria nº 137, de 20/02/2019 (DOESC nº 20.961)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER n.º 483/2019

Florianópolis, 02 de agosto de 2019

Ementa: SCC 6795/2019. Autógrafo do Projeto de Lei nº 0033.0/2019, “Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”. Ao GABS.

Trata-se do Ofício nº 646/SCC-DIAL-GEMAT (SCC 6795/2019), que encaminha cópia do autógrafo do Projeto de Lei nº 0033.0/2019, que “Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”. Para a manifestação desta Secretaria, foram solicitados esclarecimentos à área técnica, tendo a Diretoria de Vigilância Sanitária apresentado suas considerações sobre o tema.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, compete a esta Secretaria, quando solicitada a se manifestar pela Casa Civil (CC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
 - III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
 - IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
 - V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
 - VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
- Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.”(grifo nosso).

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Em relação ao mérito do projeto propriamente dito, a Diretoria de Vigilância Sanitária aduziu o seguinte:

[...] que a proposta fere outras legislações federais e estaduais referentes a inspeção de produtos de origem animal, conforme citado nos ofícios referenciados acima. Destacamos que de acordo com o Artigo 5º do Decreto n. 31.455/1987, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/1983, que dispõem sobre Alimentos e Bebidas: A pessoa somente pode expor à venda ou ao consumo alimentos e bebidas próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que, conforme inciso III - sejam provenientes de, ou se encontrem em estabelecimentos licenciados pelo órgão competente.

Destaca-se que a referida proposta parece divergir em relação ao mérito, por zelo sanitário e também, no aspecto formal, em razão da existência de outras normas a respeito do assunto, como as leis federais n. 1.283/1950, 6.320/1983, decretos federais n. 9.013/2017 e 31.455/1987, respectivamente, além da lei estadual n. 8.534/1992.

Nada obstante, vale destacar que a Lei nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, dispõe:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Nesta seara, a despeito da importância da atividade pesqueira artesanal para a economia local, considerando da manifestação da Diretoria de Vigilância Sanitária e também da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, observa-se a inconsistência no projeto apresentado, ao menos nos moldes em que proposto.

No entanto, parece possível o aprofundamento da discussão com as áreas técnicas do Estado a fim de que seja verificada a possibilidade de compatibilização e alteração da legislação vigente para atingir a finalidade pretendida, desde que respeitadas as normas de competência da União.

Assim, da forma como está posto o projeto de lei e suas emendas, esta Consultoria Jurídica se manifesta desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 0033.0/2019.

É o parecer.

[assinatura digital]
FELIPE BARRETO DE MELO
Consultor Jurídico/SES

De acordo com o parecer da COJUR.

[assinatura digital]
Helton de Souza Zeferino
Secretário de Estado da Saúde



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária



PARECER nº 063/19

Florianópolis, 01 de agosto de 2019.

Ementa: Parecer técnico – Manifestação sobre o PL n. 0033.0/2019 que “Dispõe sobre a aquisição por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores”.

Em resposta ao Processo SCC 6795/2019, Despacho n. 482/2019 e considerando a CI n. 530/2019, o Ofício n. 467/GAB da CIDASC e o Ofício n. 600/19 da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, o parecer da Diretoria de Vigilância Sanitária é de que a proposta fere outras legislações federais e estaduais referentes a inspeção de produtos de origem animal, conforme citado nos ofícios referenciados acima.

Destacamos que de acordo com o Artigo 5º do Decreto n. 31.455/1987, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/1983, que dispõem sobre Alimentos e Bebidas: A pessoa somente pode expor à venda ou ao consumo alimentos e bebidas próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que, conforme inciso III - sejam provenientes de, ou se encontrem em estabelecimentos licenciados pelo órgão competente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária



(Fl. 2 do Parecer técnico nº 063, de 01/08/19)

Por fim, ressaltamos que a Vigilância Sanitária é responsável pela fiscalização do comércio dos produtos de origem animal, devendo portanto utilizar as legislações publicadas pelos órgãos da agricultura.

À consideração superior.

Michele Vieira Ebone
Chefe de Divisão – DIALI/GEIMP/DIVS/SUV/SES

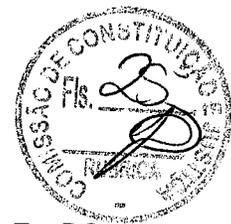
De acordo,

Beatriz de Fátima de Oliveira Soares
Gerente - GEIMP/DIVS/SUV/SES

p/ Lucélia Scaramussa R. Kryckyj
Diretora de Vigilância Sanitária - SUV/SES



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 356/2019

Florianópolis, 23 de julho de 2019.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 647/SCC/CC-DIAL-GEMAT (SCC 6796/2019), o qual solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0033.0/2019, vimos apresentar, em anexo, os pareceres técnicos e jurídico sobre a proposição, cujas conclusões apontam pela inviabilidade do referido PL.

Atenciosamente,

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Centro Administrativo do Governo
Florianópolis, SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO SCC n° 6796/2019

PARECER n° 30/2019

Parecer em diligência acerca do Projeto de Lei n° 0033.0/2019. Regulamentação específica já existente. Inviabilidade

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer em diligência acerca do Projeto de Lei n° 0033.0/2019, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a aquisição por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores*", assim reproduzido:

Art.1º Fica facultado aos restaurantes e estabelecimentos congêneres adquirirem pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§1º Para fins desta Lei, entende-se por pescado fresco os peixes, crustáceos, moluscos, anfíbios, répteis, equinodermos e outros animais aquáticos usados na alimentação humana.

§2º O pescado fresco a que se refere o *caput* somente poderá sofrer processo de conservação por ação de gelo ou método de efeito similar e deverá ser mantido íntegro, sem qualquer tipo de manipulação.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º devem manter área exclusiva, anexa ou contígua, para a recepção e manipulação do pescado, bem como pessoa capacitada para essa finalidade.

Art. 3º Os estabelecimentos devem realizar cadastro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE), junto à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), ficando sujeitos à inspeção de rotina e fiscalização, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º O pescado somente poderá ser utilizado na elaboração de pratos servidos no próprio estabelecimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Instada a se manifestar, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, exarou parecer informando, em suma, que já há um arcabouço legal que estabelece a produção, colheita, transporte, processamento e venda dos produtos de origem animal, incluindo os pescados, que define critérios higiênico-sanitários a fim de garantir ao final do processo um produto seguro, com qualidade, adequado ao consumo humano e deve ser respeitado.

No mesmo sentido, a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR acrescentou ser inviável o PL, tendo em vista ferir a legislação federal e estadual.

Nesse contexto, os pareceres técnicos revelaram a inviabilidade do Projeto de Lei nº 0033.0/2019.

Assim vieram os autos para parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

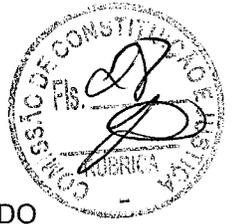
Conforme se infere dos pareceres da CIDASC e da Diretoria da SAR, não se vislumbra, *in casu*, a presença de interesse público, razão suficiente para que esta COJUR sinalize no mesmo sentido.

De tudo, sem maiores digressões, por questões técnicas que resguardam o interesse público, vislumbra-se a inviabilidade do PL, pois, conforme esmiuçado nos pareceres técnicos elaborados, já há legislação que permite a possibilidade da aquisição de pescados postulada - respeitados os requisitos higiênico-sanitários pertinentes.

Noutro giro, a referida proposição, na moldura apresentada, encontra-se incompatível com o sistema de defesa sanitária animal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, aparelhada nos pareceres técnicos em anexo, a COJUR, não obstante a nobre finalidade do expediente, manifesta-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 0033.0/2019, tendo em vista já haver legislação que regulamenta o objeto do PL, cujo arcabouço estabelece os requisitos higiênico-sanitários para a aquisição pretendida.

É o parecer.

Florianópolis, 23 de julho de 2019.

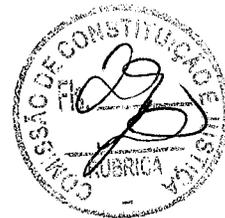
Carlos Magno dos Santos Júnior
Consultor Jurídico
OAB/SC 21.898-B

De acordo.

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA



Ofício nº 467/GAB

Florianópolis, 15 de julho de 2019.

Senhor Consultor,

Em análise ao Projeto de Lei nº 0033.0/2019, que Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores, encaminhamos a contribuição da Cidasc para a elaboração do parecer, conforme pleito.

A Cidasc em ação conjunta com o Ministério Público de Santa Catarina, Vigilância Sanitária, o Ministério da Agricultura e a Polícia Militar há muito vêm trabalhando no combate ao comércio ilegal de pescado, no sentido de garantir a segurança e a qualidade dos produtos aos consumidores. Em adição, um número considerável de estabelecimentos não mediram esforços em se adequarem a fim de atenderem todos os requisitos necessários à aquisição de pescado diretamente de pescadores artesanais, conforme já previsto em norma vigente.

Em relação ao objetivo do Projeto de Lei proposto, é compreensível o esforço em garantir que os pescadores artesanais e aquicultores não fiquem à margem da cadeia. Contudo, essa inserção não pode comprometer os esforços já realizados por outros atores, muito menos, infringir as normas legais vigentes, condição *sine qua non* para a legitimidade da atividade.

Há um arcabouço legal que estabelece a produção, colheita, transporte, processamento e venda dos produtos de origem animal, incluindo os pescados, que define critérios higiênico-sanitários a fim de garantir ao final do processo um produto seguro, com qualidade, adequado ao consumo humano e deve ser respeitado.

A Lei 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, em seu artigo 1º, prevê o seguinte:

É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Já seu Decreto Regulamentador, nº 9.013/2017, em seu artigo 205, assim define:

Entende-se por pescado os peixes, os crustáceos, os moluscos, os anfíbios, os répteis, os equinodermos e outros animais aquáticos usados na alimentação humana, e determina no parágrafo único que o pescado proveniente da fonte produtora não pode ser destinado à venda direta ao consumidor sem que haja prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário.

Ao Senhor
CARLOS MAGNO DOS SANTOS JÚNIOR
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural – SAR
Governo de Santa Catarina
Florianópolis – SC GO/DAMS



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA



(fl. 02 do Ofício 467/GAB de 17/07/2019).

Ademais, a Lei Estadual nº 8.534/92 dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal e dá outras providências e em seu artigo. 1º estabelece o seguinte:

é obrigatória a prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, em trânsito e comercializados.

Conforme o Anexo II, que trata dos Requisitos de Inspeção Industrial e Sanitária dos Estabelecimentos de Processamento de Moluscos Bivalves, da Instrução Normativa Interministerial nº 7/2012, que institui o Programa Nacional de Controle Higiênico-Sanitário de Moluscos Bivalves (PNCMB), estabelece os procedimentos para a sua execução e dá outras providências, determina em seu artigo 1º, o seguinte:

Para o processamento de moluscos bivalves, independentemente do mercado pretendido (municipal, estadual, interestadual ou internacional), o interessado deve obter o registro do estabelecimento junto ao órgão de inspeção correspondente (inspeção municipal, estadual ou federal), atendendo aos requisitos estabelecidos na legislação específica.

Necessário citar que o artigo 5º do Decreto nº 31.455/1987, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei nº 6.320/1983, que dispõem sobre Alimentos e Bebidas, determina:

A pessoa somente pode expor à venda ou ao consumo alimentos e bebidas próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que, conforme inciso III - sejam provenientes de, ou se encontrem em estabelecimentos licenciados pelo órgão competente.

O artigo 37 do referido decreto cita o seguinte:

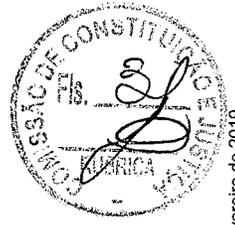
é permitida a venda de pescado, fora dos recintos de peixarias, indústrias e entrepostos de pescado, nos seguintes casos e condições: I - in natura, pescado fresco, quando a pesca for realizada por pescador profissional devidamente matriculado no órgão federal competente, devendo o gelo representar, no mínimo, 30% do peso da mercadoria; II - in natura, descamado ou esfolado, eviscerado ou filetado, resfriado ou congelado, desde que observadas as exigências específicas mínimas deste Regulamento.

O Decreto nº 18.185/2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 555/2016 e aprova o regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, em seu artigo 2º, assim determina:

Ficam obrigados a prévia inspeção industrial e sanitária todos os produtos de origem animal produzidos no município de Florianópolis, comestíveis e não comestíveis, incluindo os estabelecimentos que produzem matéria-prima, abatem, manipulam, beneficiam, transformam, industrializam, fracionam, preparam, embalam, rotulam, armazenam, transportam ou acondicionam produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA



(fl. 03 do Ofício 467/GAB de 17/07/2019).

O referido Decreto, em seu artigo 4º aponta:

a inspeção e a fiscalização serão realizadas: I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal; II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização; III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação, distribuição ou industrialização; IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos para distribuição ou industrialização; V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulam, armazenam, conservam, acondicionam ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis procedentes de estabelecimentos registrados; e VIII - nos estabelecimentos que recebem, industrializam e distribuem produtos de origem animal não comestíveis.

E define em seu artigo 188:

o produtor rural, maricultor ou pescador artesanal podem comercializar o pescado diretamente ao consumidor final, sem a prévia inspeção higienicossanitária que trata esse regulamento, com exceção dos reptéis e anfíbios. O pescado deve atender aos seguintes requisitos cumulativamente: I - imediatamente após a captura sem que tenha sofrido qualquer tipo de beneficiamento; II - no local da captura, produção, despesca ou chegada das embarcações; III - em quantidade compatível para o consumo próprio, restrito a poucas unidades, dúzias ou quilogramas.

Diante do exposto, reforçamos que já há alternativa para a aquisição de matéria-prima de pescado por restaurantes diretamente de pescadores artesanais e aquicultores, desde que cumpridas as exigências legais vigentes.

Destacamos que a fiscalização sanitária e a inspeção de produtos de origem animal são imprescindíveis para a obtenção de alimentos de origem animal seguro. Dessa forma, o pescado proveniente da fonte produtora deve ser obrigatoriamente inspecionado antes de ser disponibilizado para o consumo, a fim de atender às condições higiênico-sanitárias de forma a garantir que o produto final não ofereça riscos à saúde humana.

Agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Luciane de Cássia Surdi
Presidente

Priscila Belleza Maciel
Diretora de Defesa Agropecuária



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



Ofício nº 600/2019

Florianópolis, 15 de julho de 2019.

Senhor Consultor Jurídico,

Apresentamos a Vossa Senhoria manifestação ao Ofício GPS/DL/0613/2019, do Processo SCC 6796/2019, que versa o Projeto de Lei nº0033.0/2019, cujo seu teor dispõe sobre aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores no estado de Santa Catarina.

Considerando o Decreto Federal nº 9.013, de 29/03/2017 e o Decreto Estadual nº3.748, de 12/07/1993, nos quais consta que o “pescado” é um produto de origem animal que para ser manipulado, industrializado e comercializado requer o serviço de inspeção veterinário e de fiscalização oficial que certifique a inocuidade e a segurança alimentar do produto em benefício da saúde do consumidor.

Ao Senhor

CARLOS MAGNO DOS SANTOS JUNIOR

Consultor Jurídico da SAR

Florianópolis – SC

Fl. 2 do Ofício nº 600/2019



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



Ademais, ao considerarmos o Decreto Estadual nº 31.455, de 20/02/1987, o qual determina que a pessoa somente poderá expor ao consumo alimentos, cuja fabricação depende de ingredientes com identificação de origem comprovada, e caso a matéria-prima a ser utilizada na fabricação do alimento for produto de origem animal é imprescindível o seu registro em órgãos competentes, SIM, SIE, ou SIF, rotulado e embalado conforme a legislação vigente. Nesse feito, torna-se impraticável a aplicação do PL nº0033.0/2019 no quesito “restaurantes”, pois fere as legislações pertinentes, federal e estadual, e traz uma preocupação quanto ao respeito à hierarquia legal já instituída e à preservação da saúde dos consumidores.

Diante disso, esta Diretoria se faz contrária aos ditames do PL nº0033.0/2019 pelos motivos ora expostos.

Colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

ADELINO RENUNCIO

Diretor de Qualidade e Defesa Agropecuária